



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.544 - TO (2014/0234874-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO PACIFICO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVANTE : PEDRO BENÍCIO DAMASCENO
AGRAVANTE : JOAO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO002908
AGRAVADO : ALOISIO JOSE FRANTZ
AGRAVADO : ELAIDE FRANTZ
ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - TO004228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Para análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma confrontado, de forma a evidenciar o dissídio jurisprudencial.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a posse do imóvel era clandestina, além de afirmar ter ocorrido cancelamento de titulação da área pelo Estado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.544 - TO (2014/0234874-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: PEDRO PACIFICO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVANTE	: PEDRO BENÍCIO DAMASCENO
AGRAVANTE	: JOAO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO002908
AGRAVADO	: ALOISIO JOSE FRANTZ
AGRAVADO	: ELAIDE FRANTZ
ADVOGADO	: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - TO004228

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 843/846), interposto por PEDRO PACIFICO DE OLIVEIRA e outros contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por não comprovação de dissídio e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No recurso, os agravantes alegam que não ficou demonstrado, no especial, o motivo pelo qual incidiria a Súmula n. 7 do STJ. Destacam ser incontroverso que documentos novos foram juntados aos autos após as alegações finais, inexistindo intimação dos agravantes para sobre eles se manifestar, sendo certo, além disso, que teriam sido utilizados na fundamentação da sentença de mérito.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão, ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.544 - TO (2014/0234874-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: PEDRO PACIFICO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVANTE	: PEDRO BENÍCIO DAMASCENO
AGRAVANTE	: JOAO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO002908
AGRAVADO	: ALOISIO JOSE FRANTZ
AGRAVADO	: ELAIDE FRANTZ
ADVOGADO	: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - TO004228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Para análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma confrontado, de forma a evidenciar o dissídio jurisprudencial.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a posse do imóvel era clandestina, além de afirmar ter ocorrido cancelamento de titulação da área pelo Estado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.544 - TO (2014/0234874-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO PACIFICO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVANTE : PEDRO BENÍCIO DAMASCENO
AGRAVANTE : JOAO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO002908
AGRAVADO : ALOISIO JOSE FRANTZ
AGRAVADO : ELAIDE FRANTZ
ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - TO004228

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 837/840):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto por PEDRO PACIFICO DE OLIVEIRA e outros contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 801/804).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 724/725):

APELAÇÃO CÍVEL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO INTERFERÊNCIA NO JULGAMENTO. IMÓVEL PERTENCENTE AO ESTADO. MATÉRIA JÁ DEBATIDA. COISA JULGADA FORMAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVEL. ESBULHO CONFIGURADO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO. RECEBIMENTO COM OS VÍCIOS QUE A INQUINAVAM. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. Documento juntado após o encerramento da instrução relativo ao domínio, não interfere no deslinde e julgamento de questão possessória.

2. A matéria relativa ao imóvel ser ou não de propriedade do Estado, já fora objeto de apelação e o acórdão já transitou em julgado. Segurança jurídica e coisa julgada formal (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 162, § 1º, e art. 512, do CPC). Impossibilidade de reanálise da matéria.

3. Apelados adquiriram a posse da área em litígio sem vício algum (art. 1.201, CC). Posse anterior confessadamente mansa, pacífica, e de muitos anos. Apelantes adquiram a posse da área em litígio de invasores, com vício da clandestinidade, violência e precariedade, vícios que se transmitem. A precariedade da posse dos invasores é um vício que não cessa, já que atos de mera tolerância não induzem posse.

4. Ação de reintegração de posse. Invasão de imóvel. Ebulho configurado. Transferência da posse a terceiro. Recebimento com os vícios que a inquinavam.

5. Recurso conhecido e improvido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 740/751), os recorrentes trouxeram jurisprudência no sentido de que deve ser dada vista ao polo contrário quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada de documentos por uma das partes, o que não teria ocorrido no caso presente, causando nulidade do processo.

Afirmaram ofensa dos arts. 1.196, 1.200, 1.201 e 1.204 do CC/2002, pois teria havido concessão tácita da posse, tornando-a mansa e pacífica, tendo-se inclusive recebido a propriedade do Estado (e-STJ fls. 746/749).

No agravo (e-STJ fls. 806/813), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 815).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A respeito da juntada de documentos e da ausência de intimação para o oponente sobre eles se manifestar, a Turma julgadora assim considerou (e-STJ fl. 727):

Ora a ação é de cunho puramente possessório e a discussão da titulação ou não da área interessaria se estivesse em discussão a propriedade, o domínio do imóvel. Como a ação não é reivindicatória, tais documentos são irrelevantes para o desfecho do julgamento, muito embora, *an passant*, tenham sido citados pelo Julgador *a quo*.

Os acórdãos trazidos como paradigmas, por sua vez, apenas determinam a necessidade de intimação da parte contrária a respeito da juntada de novos documentos.

Do mencionado trecho do aresto proferido nos presentes autos, porém, nota-se que a base fática dos arestos indicados como paradigmas é distinta daquela tratada nos presentes autos. A falta de demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados da Terceira e da Quarta Turmas desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DIVERGÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 332 DO CPC. OCORRÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL COLHIDAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO OCORRÊNCIA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas não conhecido.

(EDcl no AREsp n. 320.967/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 20/6/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 525, §2º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF E FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Além disso, constata-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 490.109/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com os arts. 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil, para se comprovar a divergência jurisprudencial é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação oposta.

2. No caso dos autos, não houve a necessária demonstração do dissídio jurisprudencial, a fim de que o Recurso Especial fosse conhecido pela alínea c do permissivo constitucional. Verifica-se que as soluções encontradas pelos acórdãos embargado e paradigma não tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, inexistindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. Agravo Regimental da CVM desprovido.

(AgRg no REsp 1.128.773/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012.)

Sobre o fato de ser a posse mansa e pacífica, os julgadores esclareceram (e-STJ fls. 731/732):

A precariedade da posse dos invasores é um vício que não cessa, já que atos de mera tolerância não induzem posse, e, como se extrai dos autos, sempre houve tentativa, até do vendedor do imóvel, Sr. Osmar, que pagou para que alguns invasores desocupassem o imóvel, tendo os apelantes se recusado a negociar. Assim, a má-fé da posse dos invasores é patente.

Nesse ponto merece registro o que foi positivado em sentença:

No caso dos autos, a mera tolerância temporária do proprietário, enquanto se encaminhava a tentativa de solução judicial ou extrajudicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do litígio, é insuficiente para descaracterizar a interferência indevida no direito de propriedade. Note-se que a prova dos autos remete a um possível acordo entre os antecessores dos autores com os invasores do imóvel, o que foi confirmado, inclusive por alguns dos réus. Para comprovar que o vício da clandestinidade cessou seria imprescindível a prova inequívoca da permissão dada pelo proprietário aos ocupantes para permanecerem na fazenda. E, tal consentimento não se presume, especialmente nas hipóteses marcadas por conflito.

...

Retornando a posse exercida pelos requeridos, enfatizo novamente que o vício da clandestinidade era do conhecimento de todos os requeridos, no momento da aquisição das suas alegadas posses, isso porque as posses foram obtidas por meio de invasão coletiva. O fato dos invasores terem alienado as áreas de posse, renovando-se os ocupantes, não faz cessar o vício. Note-se que os requeridos tinham ciência dessa circunstância e, mesmo assim, se aventuraram quando da aquisição das alegadas posses. Dessa feita, as posses obtidas por meio de invasão devem ser declaradas ilegais e viciadas desde o início, afinal, os vícios da posse não se purgam; ela mantém o mesmo caráter com que foi adquirida. Logo, a posse viciada dos antecessores dos requeridos, que jamais foi mansa e pacífica, espalhou esse efeito estigmatizante para a posse dos réus, que por este motivo não são merecedoras da proteção possessória.

Pois foi dos invasores que os apelantes adquiriram a sua posse, à evidência com os vícios que a inquinavam, nada importando que os desconhecessem (Código Civil, art. 1.203), pois nenhuma prova fizeram para justificar a mudança do caráter primitivo da posse, viciada na origem por esbulho, e, como já dito alhures, em verdade não desconheciam tal fato.

Além disso, os julgadores também destacaram que a titulação da área foi cancelada (e-STJ fls. 726/727):

No curso da ação possessória debatiam-se os litigantes sobre a titulação da área, uma vez que a mesma seria do Estado do Tocantins, e pretendiam que o Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, a titulasse. Os apelantes conseguiram a obtenção da titulação da área em seus nomes, mesmo depois de ofício endereçado pelo Juízo e requerimento dos apelados dando conta do litígio sobre o imóvel. Com o novo Governo do Estado, tal titulação foi anulada e a juntada de tais documentos comprovando a nulidade dos títulos é que fora juntado após a instrução.

Dessa forma, considerar diversamente demandaria o reexame das provas carreadas as autos, o que não é possível e recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, os agravantes defenderam, no especial, a necessidade de intimação da parte contrária sobre a juntada de documentos novos. Trouxeram o tema com base em dissídio jurisprudencial. Entretanto, referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio não foi comprovado, uma vez que a base fática entre o acórdão proferido nos presentes autos e o paradigma é distinta, conforme se destacou na decisão agravada (e-STJ fl. 838):

A respeito da juntada de documentos e da ausência de intimação para o oponente sobre eles se manifestar, a Turma julgadora assim considerou (e-STJ fl. 727):

Ora a ação é de cunho puramente possessório e a discussão da titulação ou não da área interessaria se estivesse em discussão a propriedade, o domínio do imóvel. Como a ação não é reivindicatória, tais documentos são irrelevantes para o desfecho do julgamento, muito embora, *an passant*, tenham sido citados pelo Julgador *a quo*.

Os acórdãos trazidos como paradigmas, por sua vez, apenas determinam a necessidade de intimação da parte contrária a respeito da juntada de novos documentos.

Por outro lado, a respeito da alegação de concessão tácita da posse, por ser mansa e pacífica, tendo-se inclusive recebido a propriedade do Estado, foi demonstrado na decisão agravada existir "vício da clandestinidade" (e-STJ fl. 839), além do fato de que a titulação da área pelo Estado "foi anulada" (e-STJ fl. 840). Referido entendimento foi consolidado com base nas provas carreadas aos autos, sendo certo que não é possível revê-lo nesta sede, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0234874-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 581.544 / TO**

Números Origem: 20100008573920 50073743820128270000 894431795012

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO PACIFICO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVANTE	: PEDRO BENÍCIO DAMASCENO
AGRAVANTE	: JOAO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO002908
AGRAVADO	: ALOISIO JOSE FRANTZ
AGRAVADO	: ELAIDE FRANTZ
ADVOGADO	: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - TO004228

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO PACIFICO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVANTE	: PEDRO BENÍCIO DAMASCENO
AGRAVANTE	: JOAO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO002908
AGRAVADO	: ALOISIO JOSE FRANTZ
AGRAVADO	: ELAIDE FRANTZ
ADVOGADO	: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - TO004228

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.